DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16807/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119687/2012
PROTOCOLO	: 1369627

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 093/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 001/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUNTENÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR	: R$ 41.700,00 (QUARENTA E UM MIL E SETECENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório, a formalização e a execução do instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Sonora e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., no valor de R$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-248232015 (fls. 774–785), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização contratual bem como da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-21428/2017 (786-787), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e regularidade contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a notificação das autoridades responsáveis quanto à ausência da Certidão Negativa

de Débitos Trabalhistas (CNDT) das empresas habilitada no certame, no entanto, decorrido o prazo regimental, as autoridades administrativas mantiveram-se inertes à intimação.

Verifica-se que está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei nº 8.666/93 e alterações a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Públicocondições mínimas exigidas para a execução do objeto.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11).

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art. 29 do mesmo ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em[2]:
> (...)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440/11).

A exigência da CNDT visa resguardar a administração pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o poder público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência também à Instrução Normativa nº 035/2011, recomendando-se às autoridades responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

Com relação ao instrumento Contrato nº 093/2012, o mesmo encontra-se revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, e Instrução Normativa nº 035/2011, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 69.500,00
Nota Fiscal	R$ 69.500,00

[2] Redação dada pela Lei nº 12.440/11.

Ordem de Pagamento	R$ 69.500,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2012, tendo como partes o Município de Sonora e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 093/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, autoridade responsável à época, portador do CPF nº 321.982.721-72, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, autoridade responsável à época, CPF nº 972.071.601-00, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.